

LEI MUNICIPAL 003

DISPÕE SOBRE O LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DO SOLO URBANO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 19 - Esta lei regula o loteamento e desmembramento dos terrenos urbanos, ocupados ou não, de domínio da Prefeitura do Município de Vilhena.

ART. 29 - É o poder Executivo Municipal autorizado a alienar ou ceder quando for o caso, terrenos urbanos aos respectivos possuidores, nos loteamentos existentes e aos requerentes nos loteamentos futuros.

ART. 39 - A alienação será efetivada nos termos da lei 6.766/79, observada o disposto na lei 6.431/77. *

ART. 49 - A alienação será formalizada através de título de domínio, definitivo ou provisório, expedido pelo Departamento Municipal de Terras - DEMUT - e deverá ser levado a transcrição no Registro Imobiliário local, no prazo de 30 dias.

§ 19 - Será expedido título definitivo de que trata este artigo quando o possuidor, cumulativamente, adquirir o domínio mediante pagamento a vista e houver construção / na área com condições de uso.

§ 29 - Será expedido o título provisório, quando:

- I -) o domínio for adquirido a prazo;
- II -) não houver construção na área.

ART. 59 - Os títulos provisórios que trata o artigo anterior, constarão expressamente as cláusulas resolutivas, / permitidas em lei.

ART. 69 - Para formalizar o pedido de titulação o possuidor a apresentará junto ao DEMUT os seguintes documentos:

DISPÕE SOBRE O LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DO SOLO URBANO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I -) para as áreas construídas:

- a- Requerimento
- b- Habite-se
- c- Comprovante do pagamento das taxas: expediente, demarcação, medição e avaliação
- d- P.P.O ou L.O ou outro documento que comprove a posse

II-) para as áreas não construídas:

- a- Requerimento
- b- Comprovante do pagamento das taxas: expedi-
ente, demarcação, medição e avaliação
- c- Ante-projeto e cronograma físico *
- d- Certidão negativa de tributos municipais. *

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de qualquer documento de que trata a letra d do inciso I, será exigido Justificação Judicial de Aquisição da posse.

ART. 79 - As áreas que forem tituladas provisoriamente por não possuir construções, terá o beneficiário o prazo de 90(noventa) dias para iniciá-las, a contar 7 da data da assinatura do instrumento de titulação, que lhe foi outorgado, sob pena de reversão da área à municipalidade.

ART. 89 - O término das construções de que trata o artigo anterior, será exigido de acordo com o cronograma apresentado e aprovado pela Prefeitura Municipal, / com o prazo máximo de 2(dois) anos.

ART. 99 - Os terrenos entregues através de P.P.O. e cujos os possuidores não cumpriram as exigências estabelecidas, terão as posses revertidas à municipalidade.

ART. 109 - As posses dentro do perímetro urbano, adquiridas anterior a 24/09/1979, serão legalizadas independentemente de L.O ou P.P.O, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 59 da lei 6.431/77, sendo necessário, a justificação judicial da posse anterior a esta data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo construções e a posse sendo anterior a 24/09/1979, provado mediante justificação judicial aplicar-se-á o disposto no inciso II do artigo 69 desta Lei.

ART. 119 - Não serão titulados lotes com área inferior a 125 m², e frente mínima de 5 metros, conforme exige o inciso II, do art. 49 da lei 6.766/79.

ART. 129 - Será constituído pelo Prefeito Municipal uma comissão para a avaliação de todos os lotes que forem requeridos à titulação. 

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta comissão será composta por 5(cinco) / pessoas da comunidade, de grande idoneidade, cujos os nomes serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

ART. 139 - As áreas já ocupadas serão legalizadas mediante o pagamento de uma porcentagem sobre o valor da avaliação, cujo o coeficiente será fixado pelo poder executivo, em conjunto com a comissão de avaliação. 

PARÁGRAFO ÚNICO - O coeficiente a ser fixado pelo poder executivo será igual para toda a área já loteada.

ART.149 - O pagamento que se refere o artigo anterior poderá / ser efetuado em prestações, até 36 meses, desde que as parcelas forem iguais ou superiores a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), com acréscimos das ORTNs, aplicaveis trimestralmente e juros de 1% ao mês.

ART.159 - O não pagamento de 3(três) prestações seguidas, implicará na reversão da área a municipalidade.

§ 19 - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento da Prefeitura, através do DEMUT, pelo Oficial de Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros de mora, correção monetária e as custas de intimação.

§ 29 - Purgada a mora, no prazo de 30(trinta) dias após a intimação, convalescerá o título provisório.

§ 39 - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, a Prefeitura Municipal, requererá ao Oficial / do Registro o cancelamento da averbação.

§ 49 - Ocorrendo o cancelamento mencionado no § anterior, as benfeitorias necessárias ou úteis levadas a efeito no imóvel, deverão ser indenizadas.

§ 59 - Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com a legislação municipal.

ART.169 - O preço mínimo de cada lote a ser pago à municipalidade será de Cr\$10.000,00(dez mil cruzeiros), independente de avaliação.

ART.179 - As áreas localizadas dentro dos loteamentos já existentes, de posse e domínio da Prefeitura Municipal, / serão alienadas mediante concorrência pública, com o preço mínimo da avaliação.

ART.189 - Não serão iniciados novos loteamentos residenciais e comerciais, sem atender pelo menos os seguintes requisitos:

I - Projeto de loteamentos com área pública mínima / de 35% da gleba:

a-) Entende-se por área pública:

- 1- Sistema de circulação
- 2- Equipamentos urbanos e comunitários
- 3- Espaços de uso público.

ART.199 - II - Demarcação dos limites dos lotes, com implantação de piquetes nos extremos;

IV - Revestimento primário das ruas, abastecimento de água e rede de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos de que trata o inciso IV deverão ser executados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar do registro do loteamento.

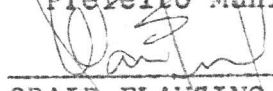
ART.199 - Após o cumprimento dos requisitos constantes dos / incisos I, II, III, do artigo anterior, e levado a registro o novo loteamento, serão os lotes comercializados a preços e condições indicados pelo poder executivo e aprovados pela Câmara Municipal.

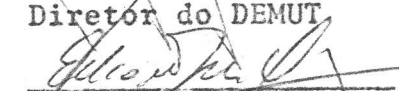
ART.209 - O título provisório pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento público, aclarando-se o número do registro do loteamento, valor da / cessão, e a qualificação do cessionário para devolução do registro.

ART.219 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Vilhena, 10 de junho de 1983


VITORIO ALEXANDRE ABRÃO
Prefeito Municipal


ODAIR FLAUZINO DE MORAES
Diretor do DEMUT


EDSON CARLOS PEREIRA
Secretário da Fazenda